



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003592/2007-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-009.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Embargante ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia para promover de ofício a produção de prova cujo ônus cabia às partes, nos termos do art. 373, do CPC/15.

AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DO CONTRIBUINTE COMO SUPORTE DO LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. USO DE PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há falar-se em uso de presunções como suporte do auto de infração, se a fiscalização constituiu a insuficiência de recolhimento das contribuições PIS e COFINS, com base na documentação juntada pelo contribuinte.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.117 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003592/2007-24

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão n.º 3301-006.964, proferido em 22/10/2019, por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção, sob o pressuposto regimental da omissão.

O acórdão embargado foi assim ementado:

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na constituição do crédito tributário, demonstrando a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Segundo a Embargante, o acórdão atacado padece de omissão quanto: 1-à necessidade de produção de prova pericial e diligência e 2- ao argumento de que o lançamento afronta o artigo 142 do CTN, em razão de que a fiscalização teria deixado de demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Os Embargos foram acolhidos pelo ex-Presidente Winderley Moraes Pereira, nos seguintes termos (e-fls.412-413):

Omissão sobre a necessidade de produção de prova pericial e diligência

A embargante alega omissão quanto ao pedido de diligência feito às e-fls. 214 e 217. A decisão, por sua vez, não apreciou o item II.a) do recurso voluntário que contém o pedido efetuado, assim como o último parágrafo do item III. Assim, a omissão está configurada.

Omissão sobre o argumento de que o lançamento afronta o artigo 142 do CTN, em razão de que a fiscalização teria deixado de demonstrar a ocorrência do fato gerador

Neste ponto, a embargante alega que houve omissão quanto à comprovação da ocorrência do fato gerador, aduzindo que o lançamento foi baseado em presunções. Em seu recurso voluntário, alegou que a parte remanescente do Auto de Infração é indevida, pois a fiscalização baseara-se tão somente nos saldos contábeis, não verificando que a embargante quitara os valores devidos com compensações, concluindo que o lançamento fundara-se em presunções.

A decisão, de fato, não abordou a alegação de que o lançamento fora lastreado em presunções, mas apenas refutou o argumento relativo à existência de compensações capazes de infirmar o lançamento, deixando de se pronunciar acerca da referida alegação.

Em seguida, os autos retornaram a esta Relatora, para inclusão em pauta.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.117 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003592/2007-24

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os presentes embargos de declaração foram admitidos, nos termos do despacho proferido nas e-fls. 412-413.

Omissão sobre a necessidade de produção de prova pericial e diligência

A Embargante sustenta a necessidade de produção de prova pericial ou por diligência como essencial para esclarecimento dos fatos, nesses termos:

Não pode o pedido de provas ou de diligências ser indeferido arbitrariamente como no caso; sendo possível, de acordo com o entendimento dos eméritos julgadores, a realização de diligência e/ou perícia contábil para que se possa ter o devido embasamento técnico para a solução correta e justa da lide.

Por oportuno, protesta-se provar todo o alegado, com a apresentação de novas provas, se necessárias, e se requer, desde já relativamente as comprovações contábeis, tudo a baixa dos autos em diligência para a certificação de registros contábeis, tudo em homenagem ao princípio da busca da verdade material dos fatos, do contraditório e da justiça.

A escrituração contábil e fiscal do contribuinte mantida segundo as disposições legais faz prova a favor dele dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme prescrição do art. 26 do Decreto n.º 7.574/2011.

A autoridade fiscal utilizou justamente a escrituração contábil e fiscal apresentada pela empresa para lavrar o auto de infração.

Dessa forma, se o lançamento foi lavrado com o suporte dessa documentação, cabia à empresa comprovar erros em sua escrituração. Isso porque a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da autuação compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Todavia, limitou-se a defender a alegada compensação, o que não se verificou, conforme o acórdão embargado explicitou:

Para os valores lançados em setembro, outubro e novembro de 2006, a Recorrente aduziu em impugnação que teria compensado os débitos com crédito decorrente de decisão do CARF no processo n.º 13805.009841/98-82, bem como que tais compensações teriam sido indicadas em DCTF.

A DRJ verificou na DCTF a compensação com referência a esse processo administrativo, mas tal informação já tinha sido levada em consideração pela autoridade durante o curso da fiscalização:

28. Do que se depreende dos dados informados nessa DCTF, foram esses os valores compensados com o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 13805.009841/98-82.

29. Esses valores compensados foram devidamente considerados no levantamento fiscal, consoante se verifica nas linhas “DCTF Valor do PIS” e “DCTF Valor da COFINS” das tabelas relativas ao PIS/Pasep e à COFINS, respectivamente (fl. 96). Somente a diferença entre o montante contabilizado no Razão e o declarado na DCTF é que foi objeto da autuação.

30. Todavia, para que não pairassem dúvidas se o montante autuado nesses meses havia sido ou não compensado, consultamos o sistema que controla os Per/dcomp (fls. 178/183). Nele, contudo, não se constata que o crédito tributário constituído nesses autos, referentes aos fatos geradores de 30/09/2006 a 30/11/2006, tenha sido informado em alguma das declarações de compensação vinculadas ao crédito oriundo do Processo Administrativo nº 13805.009841/98-82.

31. Ressalte-se que tampouco a impugnante logrou comprovar tais compensações.

A Recorrente, em petição de razões finais, relacionou todos os PER/DCOMPs, demonstrando que ainda não tinham sido analisados pela RFB, não podendo, por conseguinte, a autoridade constituir exigência fiscal em auto de infração:

TRIBUTO	PERÍODO AUTUADO	PER/DCOMP
PIS	set/06	35382.07541.021007.1.7.04-1845 - (Doc. 03 - A)
COFINS	set/06	
PIS	out/06	12917.42122.021007.1.7.04-1881 - (Doc. 03 - B)
COFINS	out/06	
PIS	nov/06	22418.45302.021007.1.7.04-8516 - (Doc. 03 - C)
COFINS	nov/06	

Discordo dos argumentos da Recorrente de que o auto de infração deve ser cancelado pelo fato de os débitos exigidos serem objetos de pedidos de compensação realizados por PER/DCOMPs pendentes de análise. A discordância se fundamenta nas seguintes razões:

- (i) As PER/DCOMPs apresentadas são retificadoras, todas enviadas em 02/10/2007;
- (ii) As PER/DCOMPs originais foram enviadas em 11/10/2006, 14/11/2006 e 15/12/2006;
- (iii) O início da fiscalização se deu em 19/03/2007;
- (iv) O auto de infração foi lavrado em 31/10/2007; com notificação em 22/11/2007;

Dessa forma, à época da fiscalização não constavam os PER/DCOMPs retificadores, que foram submetidos aos sistemas da RFB após o curso da fiscalização/verificação obrigatória, sem que sobre esses fatos pudesse ter-se manifestado a autoridade fiscal ou que pudessem ter sido por ela auditados. Não consta menção a esses fatos nas respostas às intimações dadas pela empresa: e-fl. 29, 33, 35 e seguintes.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta que tal previsão legal não existe com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas diante dos elementos colacionados nos autos.

Logo, descabe a realização de diligência ou perícia, pois como consignado no voto do acórdão embargado, a Recorrente não cumpriu com o seu ônus probatório.

Dessa forma, rejeito a alegação de omissão.

Omissão sobre o argumento de que o lançamento afronta o artigo 142 do CTN, em razão de que a fiscalização teria deixado de demonstrar a ocorrência do fato gerador

Aduz a omissão quanto à comprovação da ocorrência do fato gerador, pois o lançamento teria sido baseado em presunções, já que a fiscalização considerou tão somente os saldos contábeis, não verificando que a Embargante quitara os valores devidos com compensações.

Entendo que não houve o uso de presunções como suporte do auto de infração, porquanto a fiscalização constituiu a insuficiência de recolhimento das contribuições, com base nas diferenças encontradas no cotejo entre o Livro Razão e os valores declarados em DCTF.

A insuficiência de recolhimento das contribuições está devidamente motivada e calcada na documentação apresentada pela Recorrente:

Na realização dos procedimentos de fiscalização junto às pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento diferenciado, são de caráter obrigatório as verificações consistentes no cotejo entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

Desta forma, as verificações obrigatórias têm por objetivo promover a cobrança dos tributos e contribuições, registrados na sua escrituração contábil e/ou fiscal e que não tenham sido declarados em DCTF.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização, Foi dado ciência ao contribuinte de que o procedimento de Verificações Obrigatórias referia-se ao período de 05/2003 até o fim da fiscalização.

Foi intimado a apresentar Planilhas mensais segundo modelo fornecido em disquete com a apuração dos tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, referente ao período fiscalizado descrito acima.

Também deveria apresentar Cópias dos livros Razão referente às contas do Passivo representativas de todos os tributos e contribuições federais a pagar para serem confrontados com os valores confessados em DCTF.

Tomou ciência de que durante a duração desta fiscalização os documentos acima referentes ao ano em curso deveriam ser atualizados mês a mês e entregues, devidamente assinados pelo representante legal da empresa, a este AFRF.

O contribuinte entregou documentos e planilhas referentes a estas Verificações Obrigatórias em 26/03/07, 23/04/2007, 25/05/07 e finalmente em 07/11/07. As planilhas apresentadas pelo contribuinte porém apresentaram algumas diferenças entre as primeiras versões entregues e as seguintes. Esta fiscalização deve então fazer o cotejo entre as contas do passivo constantes do Livro Razão e os valores declarados em DCTF

Todos estes dados foram colocados em planilha comparando os valores devidos contabilizados no Livro Razão e os declarados nas DCTF. As diferenças encontradas serão lançadas de ofício.

Em vista das irregularidades apontadas neste termo, fica o contribuinte, desde já, **intimado a** efetuar as correções devidas na parte B do LALUR e demais registros contábeis.

A presente ação fiscal restringiu-se na verificação dos documentos apresentados pelo contribuinte no decorrer desta ação fiscal. Devolvemos, nesta data, qualquer livro ou documento que tenha sido retido para verificação.

Como já posto acima, o pleito de compensação dos valores autuados foi afastado no voto do acórdão embargado.

Dessa forma, rejeito também a alegação de omissão neste tópico.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora